

Executivo Fiscal

1930  
Liv. 24 fl. 1  
119-207

Not. aut. 22-6-31  
" " 27 " " "  
Barr. 27-6-31

1930.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 5037  
Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro dos Santos

AGGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes, Dias Pernambuco

Agravado, a Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em 27 de Fevereiro de 1930

O Secretário *[Signature]*







N. 5306-119



Fls. 1

19 30-

# Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant.-



- A G G R A V O -

Dias & Companhia, Aggrvte.

A Fazenda Nacional, Aggrvda.

## Autuação

As dezeseite dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a minuta de agravo e instrumento que adiante se vê; do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant, es. Oros, pub. Oros

3



Pelos Aggravantes DIAS &amp; CIA.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



Para esta Collenda Instancia aggravam, com fundamento no artigo 3º da Lei n.5.449, de 16 de JANEIRO de 1928, DIAS & CIA., da sentença do M.M.Dr. Juiz a quo que, no executivo fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL, julgou em parte provados os embargos opostos pelos executados, para o effeito de pronunciar a nullidade de duas das multas impostas e julgar improcedentes os executivos propostos e a ellas referentes, subsistindo valida apenas uma, nos termos do artigo 68, paragrapho citavo, do Decreto n.17.538, de 10 de NOVEMBRO de 1926, julgado procedente o executivo e subsistente a penhora, condemnados os executados no pedido de 2:030\$000 (sentença aggravada, a fls. do instrumento)

E o fazem pelas razões, motivos e fundamentos por que passam a expor. A sentença aggravada declarou os agravantes responsaveis por actos de outrem, para os quaes não concorreram, offendendo, desse modo, ao mesmo tempo, o paragrapho 9º do artigo II do Regulamento anexo ao Decreto n.17.538, de 10 de NOVEMBRO de 1926, os paragraphos 1º, 15º e 19º da Constituição Federal e o artigo 1.523 do Codigo Civil.

De facto. Tendo os agravantes, por seu advogado que esta subscreve, pedido ao Collector da Ia. Collectoria das Rendas Federaes de Curityba, que mandasse certificar "se é ou não exacto que na letra de cambio saccada pela firma Oliveira Ferreira & Companhia do Rio de Janeiro, contra Dias & Cia. e apresentada aos saccados pelo Banco Francez & Italiano, acha-se escripto, a carimbo, que a referida letra entrou sellada com seis mil reis de estampilhas?" (petição a fls. do instrumento) foi certificado que "3º) Terceiro. Na letra de cambio saccada por Oliveira Ferreira & Companhia encontra-se em uma das margens um carimbo com os seguintes dizeres impressos: "Entrou sellada com Reis seis mil reis, sendo que a importancia "seis mil reis" foi apposta a lapis tinta" (certidão a fls. do instrumento). Ainda na referida petição tendo os agravantes pergun-





perguntado "Quarto) Se na defeza apresentada por Sotto Maior & Companhia, do Rio de Janeiro, consta que a letra saccada por aquella firma, foi remettida ao Banco Nacional do Commercio, em Curityba, para cobrança, a quem ficou o encargo de appor as estampilhas, cujo valor foi por aquella firma creditado ao mesmo Banco?"

foi certificado que" (4º) Quarto. Na defeza apresentada por Sotto Maior & Companhia consta o seguinte: Não cabe aos requerentes nenhuma responsabilidade no emprego da estampilha que se dá como já tendo sido usada anteriormente, porquanto cabendo aos saccados a inutilização do sello, aos mesmos tocava verificar a legitimidade da estampilha, ainda mesmo que os requerentes lhes houvessem remettido já selladas as letras para seu accete. Mas a verdade é que nem isto aconteceu, pois como se pode verificar da inclusa copia de sua carta de vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e vinte e um a letra que se trata foi pelos requerentes remettida ao Banco Nacional do Commercio, em Curityba, para cobrança, a quem ficou o encargo de appor as estampilhas, cujo valor os requerentes creditaram ao mesmo Banco" (certidão a fls. do instrumento).

Tendo tambem, na já referida petição, os aggravantes perguntado: "Quinto) Se na defeza apresentada pela Manufactura de Chapéos Italo Brasileira Sociedade Anonyma, de São Paulo, consta que a letra de cambio foi remettida por essa firma aos saccados por intermedio de um Banco?" foi certificado: " (5º) Quinto. Na defeza apresentada pela Manufactura de Chapéos Italo Brasileira, Sociedade Anonyma, consta o seguinte: "A abaixo assignada, Manufactura de Chapéos Italo Brasileira, estabelecida nesta Capital de São Paulo, em Villa Prudente, tendo sido autuada por essa Collectoria por infracção do regulamento annexo ao decreto dezeste mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, motivada por por estampilhas applicadas em uma letra de cambio com vestigios de ter sido retirada de outro documento, mas que, porém, não fôra usada no verdadeiro sentido da palavra, vem pelo presente declarar a Vossa Excellencia, que tendo sido a referida letra de cambio remettida ao saccado para ao accete por intermedio de um Banco, não se lhe pode attribuir a culpa da substituição da estampilha, pois impossivel seria acertar se tal substituição fôra effectuada por algum empregado deshonesto seu, ou do Banco, como



3  
como tambem se fôra ou não motivada por empregado do saccado" (certidão a fls. do instrumento).

Em face, pois, do que se prova com a certidão a fls. do instrumento é evidente que aos aggravantes não se pode imputar o uso de sellos já servidos ou retirados de outros documentos. Assim, não podem elles ser responsabilizados pela collocação de sellos que se dizem viciados, tanto mais quanto os bancos e firmas acima referidas lhes mereciam e merecem toda a confiança, o que os levou a não fazerem um exame mais rigoroso dos sellos inquinados de aproveitamento.

Releva ainda acrescentar que aos aggravantes não se pode imputar má fé ou intenção de lesar o fisco, bastando raciocinar que as collectorias federaes, quando se verifica um caso desta natureza, recorrem aos officios da CASA da MOEDA, que, pelos seus technicos, é quem vae verificar, por meio de exame, se é ou não procedente o facto imputado aos que inutilisam sellos. Ora, isso significa claramente que o aproveitamento de sellos já usados não é facto tão grosseiro que possa ser percebido por um commerciante desprevenido, mas sim por technicos que dispoem de aparelhamento completo para exames dessa natureza.

Os aggravantes, conforme se verifica da certidão a fls. do instrumento, foram accusados de haver commettido 5 (cinco) infracções, mas tendo, desde o inicio, a Ia. Collectoria das Rendas Federaes de CURITYBA, tumultuado o processo das infracções, os aggravantes, embora crentes de que não haviam commettido infracção alguma, pois receberam as letras de cambio já selladas, pagaram uma das multas, na importancia de Rs. 2:000\$000 (dois contos de Reis), conforme se prova com o recibo que a esta acompanha, documento esse que dá noticia de ter sido paga a multa relativa ao auto n. 23, que, conforme se vê da já referida certidão, se refere ao saque de HERING & COMPANHIA. Não se concebe, pois, que já tendo pago uma multa, os aggravantes fossem compellidos a pagar outra, com flagrante inobservancia da lei fiscal que regula a especie. Tratando-se de infracção continuada, conforme se verifica da certidão a fls. do instrumento, pois as multas foram impostas no mesmo dia e a especie da infracção foi a mesma, a multa deveria ter sido applicada no medio



MEDIO, de accordo com o disposto no paragrapho 8º do artigo 68 do Regulamento annexo ao Decreto n.17.538, de 10 de NOVEMBRO de 1926.

Ora, sendo a multa de Rs.2:000\$000 a 5:000\$000, o me-  
dio é 3:500\$000. Tendo pago uma das multas, no valor de Rs.2:000\$000,  
como faz certo o incluso recibo, os aggravantes, condemnados pela  
decisão aggravada a pagarem a quantia de Rs.2:030\$000, irão pagar  
mais do que o exige a lei, o que não é admissivel, por ser contrario  
a todos os principios de direito.

É evidente, pois, que deante do tumulto com que foi  
conduzido o processo das infracções, improcede a acção executiva,  
cujo caracteristico é a liquidez e a certeza da divida, e, na hypo-  
these, a multa, applicada com flagrante inobservancia da lei fiscal  
que regula a especie, tornou a divida illiquida, desnaturando, assim,  
o character da acção executiva.

Se, porém, esta EGREGIA CORTE entender que é imperti-  
nente a allegação de que os aggravantes já pagaram uma das multas  
administrativamente, por a ella se não referir o processo contencios  
oso, restar-nos-á demonstrar, ainda assim, a nullidade da multa que  
faz objecto do executivo fiscal e a improcedencia da acção. É o  
que passamos a fazer.

A multa que faz objecto do executivo fiscal é nul-  
la de pleno direito, por ter sido applicada com flagrante inobser-  
vancia da lei fiscal que regula a especie. De facto. O artigo 65  
do Regulamento annexo ao Decreto n.17.538, de 10 de NOVEMBRO de  
1926 dispõe:

"Ficam sujeitos á multa de 2:000\$000 a  
5:000\$000:

- a) os que falsificarem o sello, empregarem  
estampilhas falsas, ou de que se tenha  
feito uso, e os que escreverem verba fal-  
-sa.

E o artigo 68 dos citados Decreto e Regulamento, em  
seu paragrapho 8º, estatue: "Quando se tratar de infracção continua  
da, versando sobre muitos papeis da mesma  
especie e com identica contravenção, não  
será imposta uma multa para cada papel  
ou documento em falta, mas obedecer-se-á





obeder-se-á ao seguinte criterio:

Até tres documentos ,a multa será applicada

applicada no minimo;de quatro a seis

no medio;de sete a IO,no maximo;e do

excedente de IO,tantas multas no maximo

quantas forem as dezenas ou suas fracções de docu-

de documentos em que se verificar a infracção!"



Ora,na especie sub judice,o Collector da Ia.Col-  
lectoria das Rendas Federaes de CURITYBA não podia ter applicado  
a multa do modo por que o fez. Tratando-se de uma infracção conti-  
nuada,relativa a tres documentos,a multa devia ter sido applicada  
no minimo ou sejam 2:000\$000 (dois contos de reis),segundo o dispos  
to no artigo 68,paragrapho 8º do Regulamento annexo ao Decreto n.  
17.538,de IO de Novembro de 1926. No emtanto,na hypothese,o Collec-  
tor Federal multou aos embargantes em Rs.6:030\$000 ou seja puniu a  
primeira infracção com a multa de Rs.2:030\$000,applicando tambem  
a multa de Rs.2:000\$000(dois contos de reis) ás duas outras infrac-  
ções,com absoluta inobservancia da lei fiscal que regula a especie.

A multa,pois,que faz do executivo fiscal é nul-  
la de pleno direito.

Demonstrada assim a nullidade da multa imposta  
aos aggravantes,por ter sido applicada com flagrante inobservancia  
da lei fiscal que regula a especie,impõe-se a improcedencia da ac-  
ção,visto que o principal caracteristico das acções executivas é a  
liquidez e certeza da divida,como uniforme e unanimemente tem deci-  
dido esta Egregia Corte,podendo-se,entre outras,citar as seguintes  
decisões:

Accordam de 31 de JULHO de 1920,na REVISTA de  
DIREITO,Vol.LXI,pag.287;Idem de 19 de DEZEMBRO  
de 1919,REVISTA de DIREITO,Vol.LXII,pag.297;I-  
dem de 25 de SETEMBRO de 1920,REVISTA do SUPRE-  
MO TRIBUNAL FEDERAL,vol.XXVII,pag.153;Idem de n.  
3.835 (App.Civ.),Rev.do Sup.Trib.Fed.,Vol.LV,pag  
391;Idem App.Civ.n.4.517,REVISTA do SUPREMO TRI-  
BUNAL FEDERAL,Vol.LII,pag.387;Idem de 13 de SE-  
TEMBRO de 1922 (App.Civ.n.3.687),REVISTA do SU-  
PREMO TRIBUNAL FEDERAL,Vol.XLIX,pag.II3.



Em synthese: a multa que faz objecto do executivo fiscal é nulla de pleno direito, por ter sido applicada com absoluta inobservancia da lei fiscal que regula a especie. Nulla a multa, improcede a acção executiva, cujo caracteristico é a liquidez e certeza da divida. Não sendo a quantia declarada no pedido a devida pelos agravantes, é illiquida a divida e, pois, não pode ser demandada por via executiva.



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Pelas razões, motivos e fundamentos expostos e pelo muito que supprirá a sabedoria desta COLLENDIA INSTANCIA, sempre tão recta e sabia em seus julgados, esperam os agravantes seja dado provimento ao seu recurso, para o fim de julgar-se nulla a multa que lhes foi imposta e improcedente a acção, pagas as custas pela agravada, o que tudo é de boa, plena e integral

J U S T I Ç A .

*Bartholomeu Leonidas*  
*Coaccina* 1930  
500  
17 DE 2  
DE 1930  
1928-1930

Com o instrumento de agravo e um recibo.

Fiz a autenticação: "objecto"  
Enviado e vale.  
*Leonidas*



# Imposto não lançado Nº 000002 \*

Republica dos Estados



Unidos do Brasil

Collectoria das Rendas Federaes de Lamitigua  
Exercicio de 1929

Rs. 2.000 \$000

A' fls. .... do livro Caixa fica debitado o Smr. Collector

do Sr. Antonio de Souza.

pela quantia de Dois mil e seis

recebida do Smr. Dias da Silva

proveniente da multa que lhes foi imposta no auto n.º 23.

em conformação do regulamento 17.538 de 10 de  
Novembro de 1926.

Collectoria Federal de Lamitigua

em 16 de

Janeiro de 1929

O Collector, inib

O Escrivão, aut

João de Basto

Antônio







6  
14 FEV. 1930.  
Escrivão  
Raul Plaisant

INSTRUMENTO DE AGGRAVO - passado a favor de  
Dias & Companhia, extrahido dos autos de exe-  
cutivo fiscal em que é exequente a Fazenda  
Nacional e executada a referida firma, na  
fôrma abaixo.

S A I B A M        quantos este publico Instru-  
mento virem, que: Aos dez dias do mez de Fevereiro do anno de  
mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curityba, em meu carto-  
rio, pelo Doutor Leonidas Moura de Loyola, advogado da firma Dias  
& Companhia, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal  
entre partes A Fazenda Nacional, exequente e a referida firma, exe-  
cutada, lhe mandasse extrahir o presente Instrumento das peças  
que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo afim de que  
seja apresentado no Egregio Supremo Tribunal Federal o recurso  
de agravo por elle interposto da sentença proferida pelo Doutor  
Juiz Federal desta Secção nos mencionados autos, constante a's  
folhas vinte e duas verso a vinte e quatro verso. Em cumprimento  
da lei e do meu officio o faço extrahir, tendo principio pela au-  
tuação que se vê, e é do teôr seguinte:

-AUTUAÇÃO-

Numero cinco mil duzentos e trinta e dois. Folhas uma. Mil nove-  
centos e vinte e nove. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escri-  
vão, Raul Plaisant. Executivo fiscal. A Fazenda Nacional, exequen-  
te. Dias & Companhia, executada. Autuação. Aos dezoito dias do  
mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta, nesta cidade  
de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autúo  
a petição com despacho e documento que adiante se vê; do que, pa-  
ra constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, sub-  
screvi.





-CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero cinco mil, digo, nove mil quinhentos e quatro. Série A. Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quinhentos e quatro e série A, a divida na importancia de dois contos e trinta mil reis, por infracção do artigo onze, paragrapho nono, do Regulamento annexo ao Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, pela qual é responsavel a firma Dias & Companhia, estabelecida nesta cidade. E, para constar, eu, Firmo Antonio de Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte e nove. "Visto". O Consultor Juridico (a) José Gelbecke, interino. O Escripturnario (a) Firmo Antonio Oliveira Junior.

-CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil quinhentos e seis. Série A. Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quinhentos e seis e série A, a divida na quantia de dois contos de reis, por infracção do artigo onze, paragrapho nono, do Regulamento annexo ao Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, pela qual é responsavel a firma Dias & Companhia, estabelecida nesta capital. E, para constar eu, Firmo Antonio Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte e nove. "Visto". O Consultor interino (a) José Gelbeck. O Escripturnario (a) Firmo Antonio de Oliveira Junior.

-CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA-

Contadoria Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil quinhentos e cinco. Série A. Certidão de di-





4 FEV. 1930  
Escritório  
Rafael Blaisant

divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quinhentos e cinco e série A., a divida na quantia de dois contos de reis, por infracção do artigo onze, paragrapho nono do Regulamento annexo ao Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, pela qual é responsavel a firma Dias & Companhia, estabelecida nesta Capital. E, para constar, eu, Firmo Antonio de Oliveira Junior, Escrip-turario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte e nove. Vis-to. O Consultor interino (a) José Gelbeck. O Escrip-turario (a) Firmo Antonio de Oliveira Junior.

-EMBARGOS-

Por embargos ao executivo fiscal de folhas, dizem Dias & Companhia, como embargantes, contra a Fazenda Nacional, como embargada, por esta e pela melhor forma de direito, o seguinte: E sendo necessario. Primeiro) Provarão e dos autos consta que a Fazenda Nacional move contra os embargantes o presente executivo fiscal para cobrar-lhes a multa de seis contos e trinta mil reis..... (Rs.6:030\$000) de principal e mais cento e oitenta mil reis..... (Rs.180\$000), de custas, sendo certo que Segundo) Provarão que dito executivo fiscal pretende tenham os embargantes infringido o artigo segundo, paragrapho nono, digo, arg. 11, paragrapho nono do Regulamento annexo ao Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme consta dos processos que tiveram por base os autos numeros dezenove, vinte e um e vinte e dois, lavrados em onze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, contra os embargantes, mas occorre que Terceiro) Provarão que ditos processos originaram-se do facto de terem os fiscaes federaes notado que nas letras de cambio saccadas pelas firmas Oliveira Ferreira & Companhia e Sotto Maior & Companhia do Rio de Janeiro, e Manu-factura de Chapéos Italo-Brasileira Sociedade Anonyma, de São Paulo, respectivamente, contra os embargantes, havia vestigios





vestígios de terem sido aproveitados os respectivos sellos, mas releva ponderar que Quarto) Provarão que os embargantes, na sua defeza, perante a Primeira Collectoria das Rendas Federaes da Capital, allegaram que os referidos titulos já lhes foram apresentados devidamente sellados pelos Bancos Francez e Italiano e Nacional do Commercio, não lhes podendo ser imputado o uso de sellos já servidos ou retirados de outros documentos, pelo que é evidente que Quinto) Provarão que não se lhes pode responsabilisar pela collocação dos sellos que se dizem viciados, tanto mais quanto os bancos e firmas acima referidas lhes mereciam e merecem toda a confiança, o que os levou a não fazerem um exame rigoroso dos sellos inquinados de aproveitamento, mas é mister accrescentar que Sexto) Provarão que não podiam ser accumulados num só processo diversos autos de infracção, mas ainda é certo que Setimo) Provarão que a multa que faz objecto do presente executivo fiscal é nulla de pleno direito, por ter sido applicada com inobservancia da lei fiscal que regula a especie, pelo que é verdade que Oitavo) Provarão que não podia o Collector da Primeira Collectoria das Rendas Federaes da Capital ter applicado a multa aos embargantes do modo por que o fez, sendo de notar que Nono) Provarão que o principal caracteristico das acções executivas é a liquidez e certeza da divida, como uniforme e unanimemente tem decidido os nossos tribunaes, mas é verdade que Decimo) Provarão que a multa, applicada com flagrante inobservancia da lei fiscal que regula a especie, tornou a divida illiquida, desnaturada, digo, desnaturando assim o character de acção executiva, pelo que Decimo Primeiro) Provarão que, nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e, afinal julgados provados, para o fim de ser julgada nulla a multa imposta aos embargantes e improcedente a acção, pagas as custas pela embargada. Protesta-se por todo o genero de provas em direito admittidas, especialmente exame, vistoria e juntada de documentos, pedindo-se, outrossim, os dez dias da lei para prova e sustentação dos embargos. Curityba, quinze de Outubro de mil novecentos e vinte e nove. (a) Leonidas





8  
14 FEB. 1930  
Escrivão  
Raúl Plaisant

Leonidas Moura de Loyola. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de um mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas).

-PETIÇÃO-

Illustrissimo Senhor Collector da Primeira Collectoria das Rendas Federaes da Capital. Diz Leonidas Loyola, advogado da firma Dias & Companhia, desta Capital, conforme prova com a inclusa certidão (documento numero um) que para a defeza de seus constituintes no executivo fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, necessita e por isso requer que vos digneis de mandar certificar o seguinte: Primeiro) Quaes os numeros que receberam os autos dos processos instaurados contra Dias & Companhia e em que datas foram lavrados os respectivos autos? Segundo) Quaes as firmas que saccaram as letras de cambio contra Dias & Companhia e quaes os lugares em que as mesmas foram saccadas? Terceiro) Se é ou não exacto que na letra de cambio saccada pela firma Oliveira Ferreira & Companhia, do Rio de Janeiro, contra Dias e & Companhia e apresentada aos saccados pelo Banco Francez & Italiano, acha-se escripto, a carimbo, que a referida letra entrou sellada com seiscentos, digo, com seis mil reis de estampilhas? Quarto) Se na defeza apresentada por Sotto Maior & Companhia, do Rio de Janeiro, consta que a letra saccada por aquella firma, foi remetida ao Banco Nacional do Commercio, em Curityba, para cobrança, a quem ficou o encargo de appor as estampilhas, cujo valor foi por aquella firma creditado ao mesmo Banco? Quinto) Se na defeza apresentada pela Manufactura de Chapéos Italo Brasileira Sociedade Anonyma, de São Paulo, consta que a letra de cambio foi remetida por essa firma aos saccados por intermedio de um Banco? Curityba, vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e vinte e nove. (a) Leonidas Loyola. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). "Certifique-se. 25/10/29. João de Castro".

-CERTIDÃO-

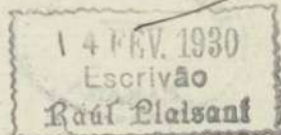
Certifico em cumprimento ao despacho supra do Senhor Collector interino, desta Primeira Collectoria das Rendas Federaes desta cidade de Curityba, que revendo o archivo e protocollo de autos





autos de infracção, encontrei o seguinte: (1ª) Primeiro que os autos instaurados contra Dias & Companhia, foram protocollados a folha vinte e nove verso, (29), recebendo, respectivamente, os seguintes numeros: Dias & Companhia e Oliveira Ferreira & Companhia, numero dezenove; Dias & Companhia e Barros & Companhia, numero vinte. Dias & Companhia e Sotto Maior & Companhia, numero vinte e um; Dias & Companhia Manufatura de Chapéos Italo-Brasileira Sociedade Anonyma, numero vinte e dois; Dias & Companhia e Hering & Companhia numero vinte e tres; Dias & Companhia e Gustavo Singer numero vinte e quatro; os processos acima foram lavrados em onze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. (2ª) Segundo. Foram saccadoras as firmas Oliveira Ferreira & Companhia, Barros & Companhia, Sotto Maior & Companhia; Manufatura de Chapéos Italo Brasileira & Companhia; Hering & Companhia; e Gustavo Flinger. (3ª) Terceiro. Na lettra de cambio saccada por Oliveira Ferreira & Companhia encontra-se em uma das margens um carimbo com os seguintes dizeres impressos: "Entrou sellado com Reis seis mil reis de estampilhas", sendo que a importancia "seis mil reis" foi oposta a lapis tinta. (4ª) Quarto. Na defeza a resentada por Sotto Maior & Companhia consta o seguinte: "Não cabe aos requerentes nenhuma responsabilidade no emprego da estampilha que se dá como já tendo sido usada anteriormente, porquanto cabendo aos saccados a inutilisação do sello, aos mesmos tocava verificar a legitimidade da estampilha, ainda mesmo que os requerentes lhes houvessem remetido já sellados as letras para seu acceite. Mas a verdade é que nem isto aconteceu, pois como se pode verificar da inclusa copia de sua carta de vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e vinte e um, a letra que se trata foi pelos requerentes remetida ao Banco Nacional do Commercio, em Curityba, para cobrança, a quem ficou o encargo de appor, as estampilhas, cujo valor os requerentes creditaram ao mesmo Banco". (5ª) quinto. Na defeza apresentada pela Manufatura de Chapéos ItaloBrasileira, Sociedade Anonyma, consta o seguinte: "A abaixo assignada, Manufatura de Chapéos Italo-Brasileira, estabelecida nesta Capital de São Paulo, em Villa





Villa Prudente, tendo sido autuada por essa Collectoria por infracção do regulamento anexo ao decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, motivada por estampilhas applicadas em uma lettra de cambio com vestigios de ter sido retirado de outro documento, mas que, porém, não fora usada no verdadeiro sentido da palavra, vem pelo presente declarar a Vossa Excellencia, que tendo sido a referida lettra de cambio remettida ao saccado para ao accete por intermedio de um Banco, não lhe se pode attribuir a culpa da substituição da estampilha pois impossivel seria acertar se tal substituição fora effectuada por algum empregado deshonesto seu, ou do Banco, como tambem se foi ou não motivada por empregado do saccado. Finalmente: A presente certidão é referente aos autos numeros dezenove, vinte e um e vinte e dois, sendo que os processos numeros vinte, vinte e tres e vinte e quatro, acham-se fóra desta Reparação em diligencia. E para constar, eu, Raul Ferrão, escrivão interino desta Collectoria extrahi a presente certidão a qual me reporto e dou fé, aos vinte e dois, digo, vinte e oito dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão interino, Raul Ferrão. Confere. Curityba, vinte e oito de Outubro de mil novecentos e vinte e nove. João de Castro. (Estão quatro estampilhas federaes no valor total de doze mil e duzentos reis, devidamente inutilisadas). Acha-se tambem um carimbo com os dizeres: "Primeira Collectoria das Rendas Federaes. Curityba. Estado do Paraná. Vinte e oito outubro mil novecentos e vinte e nove".

-SENTEÇA-

Vistos, etc. Por infracção do decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, e para haver o pagamento das consequentes multas nas importancias respectivamente de dois contos e trinta mil reis, dois contos de reis e dois contos de reis, a que se referem as certidões de folhas tres destes autos e folhas tres dos dous appensos, a Fazenda Nacional propoz este executivo e os dous annexos contra a fir-





firma Dias & Companhia, que, intimada do mandado, offereceu bens á penhora e oppos os embargos de folhas onze e doze, sustentados ás folhas quatorze e seguintes, allegando: A) sua irresponsabilidade nas infracções, eis que as letras de cambio, em que appostos os sellos servidos, lhe foram remettidas já selladas; B) improcedencia da acção em face da nullidade das multas por inobservancia do disposto no artigo sessenta e oito paragrapho oitavo do citado Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de mil novecentos e vinte e seis. Isto posto. A) Nos precisos termos da lei (artigo onze paragrapho segundo numero um do Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis) e de accordo com a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal (Accordam numero quatro mil seiscentos e cincoenta, de quinze de junho de mil novecentos e vinte e oito, em "Diario Official", de quatro de agosto de mil novecentos e vinte e oito, paginas quatro mil cento e trinta e tres a quatro mil cento e trinta e quatro), responde pela infracção o acceitante da letra de cambio, pois que lhe compete a inutilisação do sello. A infracção prevista no artigo onze paragrapho nono combinado com o artigo sessenta e cinco letra a/ do alludido decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito só se consumma com a inutilisação do sello, que se opera quando sobre elle se lhe escreve a data e a assignatura (artigo onze). Assim, competindo a inutilisação do sello ao acceitante da letra de cambio, cabe-lhe em consequencia a responsabilidade da infracção.- Nada importa que a letra de cambio lhe haja sido remettida já sellada, desde que essa obrigação incumbe ao acceitante. A lei, estabelecendo empregados proprios para a venda das estampilhas, expressamente prohibe sejam ellas vendidas por outrem que não aquelles, apenas abrindo excepção para os casos especiaes que taxativamente enumera (artigos quarenta e cinco e sessenta e seis e seu paragrapho Unico do citado decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito). Porisso, mesmo que verdadeira a asserção do embargante, de que as letras





10  
14 FEB. 1930  
Escrivão  
Raúl Plaisant.

letras de cambio lhe foram remetidas já selladas (o que aliás, não provou), não o isentaria da responsabilidade decorrente da inutilisação. B) Quanto á nullidade das multas, arguida pela executada embargante, com fundamento no artigo sessenta e oito paragrapho oitavo, do citado decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito: este dispositivo legal refere-se expressamente a uma modalidade especial de infracção, - a infracção continuada-, que se não deve confundir com reiteração da mesma infracção, nada obstante ser subtil a distincção entre ellas e sem embargo de não as conceituar e definir, caracterizando-as com a precisa claresa o citado decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito. - Ora, em face da lei e ante as certidões de folhas tres destes autos e folhas tres dos dois appensos, dado o laconismo com que houve de digo, laconismo com que lavrados, não ha como evidenciar se houve de facto infracção continuada, ou se, ao contrario, tres infracções distinctas, embora da mesma especie ou modalidade. Na duvida, é de se aceitar a allegação da executada embargante, quando affirma tratar-se de infracção continuada, nem só porque a Autora não a contradictou, senão tambem por terem as contravenções sido apuradas na mesma occasião, sendo da mesma data os respectivos autos de infracção, (onze de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, certidões a folhas dezeseis verso; cóta da Autora a folhas vinte). Cabe, pois, a applicação do aphorismo: in dubio contra fiscum. Em cobsequencia, pelos fundamentos expostos, hei em parte por provados os embargos para o effeito de pronunciar, como pronuncio, a nullidade de duas das multas impostas e julgar, como julgo, improcedentes os executivos propostos e a elles referentes, subsistente, digo, subsistindo valida apenas uma, nos termos do artigo sessenta e oito, paragrapho oitavo do decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis; quanto a esta, julgo procedente o executivo e subsistente a penhora, condemnando, como condemno, a executada embargante no pedido de dois contos e trinta mil reis. Custas na forma da lei. Publique-se, intime-se, registre-se. Curi-





Curitiba, vinte e um de janeiro de mil novecentos e trinta. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado. Em tempo: No presente julgamento excedi de oito dias o prazo da conclusão por accumulão de serviço eleitoral (rubrica de livros de actas). Data retro. Penteado".

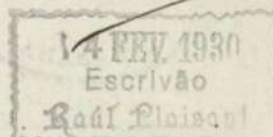
-CERTIDÃO-

Certifico que, por todo o conteúdo da sentença de folhas, intimadas, nesta cidade, os Senhores Doutores Procurador da Republica e Leonidas Moura de Loyola, advogado da firma executada, os quaes bem scientes ficaram; dou fé. Em oito de fevereiro de mil novecentos e trinta. O Escrivão (a) Raul Plaisant.

-PETIÇÃO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal na Secção do Paraná. Por seu advogado e procurador abaixo assignado, dizem Dias & Companhia, nos autos do executivo fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, que foram intimados da respeitavel sentença proferida por Vossa Excellencia nessa acção, julgando em parte provados os embargos oppostos pelos supplicantes, para o effeito de pronunciar a nullidade de duas das multas impostas e julgar improcedentes os executivos propostos e a ellas referentes, subsistindo valida apenas uma, nos termos do artigo sessenta e oito, parte oitava, digo, paragrapho oitavo, do Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, julgado procedente o executivo e subsistente a penhora, condemnada a embargante no pedido de dois contos e trinta mil reis. Acontece, porem, que os supplicantes se não podem conformar com essa decisão, porque ella, data venia, não appreciou bem a prova dos autos, nem applicou como devera o direito, tanto que: a) declarou os supplicantes responsaveis por actos de outrem, para os quaes não concorreram, offendendo, desse modo, ao mesmo tempo, o citado paragrapho nono do artigo segundo, digo, artigo 11 do Regulamento annexo ao Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, os paragraphos primeiro, decimo quinto e decimo nono do artigo setenta e dois da Constituição Federal e o artigo mil quinhentos e vinte e





e tres do Código Civil; b) considerou bem applicada, em parte, a multa que faz objecto do presente executivo fiscal, quando a mesma é nulla de pleno direito, por ter sido applicada com flagrante inobservancia da lei fiscal que regula a especie; c) julgou procedente, em parte, o executivo, quando a multa, applicada com flagrante inobservancia da lei fiscal que regula a especie, tornou a dívida illiquida, desnaturando assim o caracter da acção executiva; d) não attendeu ao principal caracteristico das acções executivas, isto é, á liquidez e certeza da dívida, como uniforme têm decidido os nossos tribunales. Isso posto, querem os supplicantes, com fundamento no artigo terceiro da lei numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, aggravar de instrumento, dessa decisão, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, afim de, nessa Suprema Instancia, obterem provimento ao seu recurso. Assim, pedem a Vossa Excellencia que se digne de mandar tomar por termo o seu recurso e ordenar que lhes seja expedido o competente instrumento, no qual, além das peças de estylo, sejam transcriptos, para instruir o aggravamento, mais os seguintes documentos dos autos: a) inteiro teor da sentença aggravada; b) idem das certidões que figuram a folhas tres, de cada um dos autos numeros cinco mil duzentos e trinta, cinco mil duzentos e trinta e um e cinco mil duzentos e trinta e dois; c) idem dos seus embargos de folhas onze a doze; d) idem da certidão de folhas dezeseis a dezoito. Nestes termos, Pedem deferimento. Curityba, dez de Fevereiro de mil novecentos e trinta. (a) Leonidas Moura de Loyola. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas).

- DESPACHO -

J. Sim, em termos. Curityba, dez de fevereiro de mil novecentos e trinta. (a) Penteado.

-TERMO DE AGRAVO-

Aos dez dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e trinta, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Senhor





Senhor Doutor Leonidas Moura de Loyola, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seus constituintes, Dias & Companhia, me foi dito que não podendo se conformar com a decisão proferida pelo Meritissimo Juiz nos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move contra os seus constituintes, vinha, com fundamento no artigo terceiro, da lei numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu agravado, pede, sejam transcriptas no competente instrumento, as seguintes peças: a) inteiro teor da sentença agravada; b) idem das certidões que figuram á folhas tres, de cada um dos autos) c) idem dos seus embargos de folhas onze a doze; d) idem da certidão de folhas dezeseis a dezoito. E como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (a) Leonidas Moura de Loyola.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da petição, despacho e termo de agravo retro, intimei, nesta cidade, o Doutor Procurador da Republica; ficou sciente e dou fé. Em onze de Fevereiro de mil novecentos e trinta. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno. Eu, Raul Plaisant Escrivão,

subscribo e assigno

Raul Plaisant







1. pap



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS DEPARTMENT

5720 S. UNIVERSITY AVE.

CHICAGO, ILL. 60637





JUNTADA

Aos 18 dias do mez de Junho de 1930, fa-

ço juntada da razão exposta; do que faço

este termo. — Eu, Hormínio Leite, Esc.

Jen. no vig. Occasional  
do effetivo, e escrivão



Pela agravada.

(Fazenda Nacional).



A sentença agravada, merece confirmação per seus fundamentos rigerosamente juridicos. Contra os agravantes, propoz a Fazenda Nacional, executivo fiscal, para cobrança da importância de Rs. 6:030:000 (seis centos e trinta mil reis) per infracção de art. 11 § 9º de Regulamento annexo ao Decreto 17.538, de 10 de Novembro de 1926, em virtude de haver a firma agravante inutilizado com a data e assignatura, sellos appostos e as letra de cambio saccadas pelas firmas Oliveira Ferreira & Cia. e Settemaier & Cia. de Rio de Janeiro e Manufactora de Chapéus Italo-Brasileira, Sociedade Anonyma, com sede em São Paulo, sellos esses, anteriormente usados como constatou o laudo procedido na Casa da Moeda.

Embargando o executivo, allegou a firma ora agravante, sua irresponsabilidade, porque os titulos accitos e que deram motivo ao auto de infracção, já chegaram ao escriptorio da firma recorrente, devidamente sellados. Sobre essa allegação, não fizeram os agravantes a menor prova, no correr do prazo assignado, e mesmo que o fizessem, ainda assim, seriam passiveis de penalidade em virtude de accordam preferido pelo Eggregio Supremo Tribunal Federal, sob n. 4.650 de 15 de Junho de 1928, publicado no "Diario Official" de 4 de Agosto de mesmo anno.

Pelo citade accordam, responde pela infracção e accitante da letra de cambio, pois que, lhe compete a inutilisação do selle. Quante as nullidades aguidas pelos agravantes, referentemente, ao quanto da imposiçao da multa, os fundamentos da decisão agravada são irrefuctaveis, pois, no caso da especie, se trata de uma infracção continuada e nessa conformidade, devia ser imposta a multa no minimo, nos termos do art. 68 § 8º do decreto 17.538 de 10 de Novembro de 1926.

São portanto indistructiveis, os fundamentos em que assenta a decisão agravada, e o Eggregio Supremo Tribunal negando provimento ao recurso e a confirmando, decidirá com Justiça.

*Luiz Gonzaga de Figueiredo de 1930.  
 Luiz Gonzaga de Figueiredo.  
 Suo curador da Republica.*









## CONCLUSÃO

Ass. 19 dias do mez de fevereiro de 1930  
 faço estas autos conclusos ao M. Julz. Federal  
 de que faço este termo. — Eu: Horacio Lima  
 Esc. Jm. no imp. occasional do  
 effectivo, e escrevi.

Egregio Supremo Tribunal Federal:

As allegações da agravante, constantes da minuta de fl. , não destroem os fundamentos do despacho aggravado, de modo a autorisar a sua reconsideração. — Para que se caracterise a infração fiscal, consistente no uso de sellos já pervidos ou anteriormente applicados a outros documentos, não se faz mister haja má fé ou intenção de lesar por parte do infractor; em face da legislação vigente, o simples uso, mesmo innocente, constitue infração punivel com multa (Dec. do Sup. Trib. Fed. de 15 de junho de 1928 em Diário Officil de 4 de agosto de 1928, paginas 4133 e 4134). Nisso essa infração fiscal se distingue do crime previsto e punido





pelo art. 16 do Dec. 4780 de 27 de dezembro de 1923,  
para cuja existência e conceituação é imprescindível o dolo por parte do agente. Nos casos em apreso nestes autos, as infrações, sobre que versam, se consummaram com a inutilização, pelo aceite de letras de cambio, de sellos já servidos. Nada importa que em ditas letras de cambio os sellos servidos hajam sido apertos ou colados por outrem, como allega a agravante, aliás sem prova, porque não a faz a que invoca, referentemente ao facto de trazer a letra de cambio o carimbo com os dizeres impressos: "Letra sellada". Mesmo que ditas letras de cambio houvessem sido remetidas já selladas, cumpria á agravante não as aceitar, ou, ao aceitar, substituir-lhe os sellos, eis que sua inutilização compete ao acceptante, que, por isso, responde pela infração (Acc. do Sup. Trib. Fed. acima citado e Dec. 17538 de 10 de novembro de 1926, art. 11).

Seus lrs as multas cobradas executivamente, ao julgar o executivo acolhi a defesa de ou a agravante, articuladas nos 7.º, 8.º e 9.º itens do reitador na sentença de seus embargos, que, em consequencia, julguei em parte pro-





cedente para o fim de condemnar a ou aggra-  
 vante ao pagamento do minimo da multa,  
 admittido como continuado, e ter infrações,  
 no tenor de art. 68 § 8.º de citada Dec. 17538,  
 como se vê do despacho agravado. Pelo  
 exposto e pelos fundamentos nelle exarados, man-  
 tendo o despacho agravado, para que o Egre-  
 gio Supremo Tribunal Federal, delle conhecido,  
 ao caso sub-judice applique, como sempre,  
 a verdadeira Justiça.

Osmt. Escrivão junto a este, em inteiro teor, certi-  
 dão da sustentação dos embargos por parte  
 da embargante no executivo fiscal e faça subir  
 o presente instrumento a Superior Instancia  
 no prazo legal, pelas expensas e custas.

Curitiba, 21 de fevereiro de 1930

Alfonso Maria de Oliveira Fenteado

DATA  
 Aos 21 dias do mez de Fev- do 1930  
 me foram entregues estes autos; do que, para co-  
 termo. — Eu, Ant. M. Oliveira Fenteado es - 300  
 Ovidas es Ovidas -



157  
Certifico que intimei as firmadas  
do Apposante para sellos e preparar  
estes Autos. dou fe.

Em 22 de Fev: 1930

O Juiz

Paul Marsant



Emolumentos do M. Juiz: 6.000



Sellos de 9 rs: 5.400, inclusive  
esta e mais 3 adiantos

Conta-  
pr-juz federal (Em sellos) 6.000

Impressões -		
Autuacões -	1500	
Instrumentos -	32200	
Sellos para o sum -	3600	
Impressões -	1200	
Autuacões -	4500	
Posta carta -	3000	
Requisitos emi -	2000	
	<u>48000</u>	

Sellos de 9rs. 5400

Em 22 de fev: 1930 \$ 59.400

O Juiz  
Paul Marsant



RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SECCÃO DO ESTADO DO PARANÁ.



C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho exarado nos autos de agravo em que são agravantes Dias & Companhia e agravada a Fazenda Nacional pelo Meritissimo Doutor Juiz Federal, que revendo em meu cartorio os autos de executivo fiscal em que são A Fazenda Nacional, exequente e a firma Dias & Companhia, executada, nelles encontrei a sustentação dos embargos do teor seguinte: - "Sustentação dos embargos. Os embargos de folhas devem ser julgados provados, para o fim de ser julgada nulla a multa imposta aos embargantes e improcedente a acção, pagas as custas pela embargada. E' o que passamos a demonstrar. Propoz a Fazenda Nacional contra os embargantes o presente executivo fiscal para cobrar-lhes a multa de seis contos e trinta mil reis de principal e mais cento e oitenta mil reis de custas. Pretende a embargada tenham os embargantes infringido o artigo II, paragrapho nono do Regulamento annexo ao Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme consta dos processos que tiveram por base os autos numeros dezenove, vinte e um e vinte e dois, lavrados em onze de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete (certidão inclusa, documento numero um). Os referidos processos originaram-se do facto de terem as firmas Oliveira Ferreira & Companhia, Sotto Maior & Companhia, do Rio de Janeiro e Manufactura de Chapéos Italo-Brasileira Sociedade Anonyma, de São Paulo (certidão inclusa, documento numero Um), respectivamente, saccado contra os embargantes letras de cambio em que, segundo os fiscaes federaes havia vestigios de serem aproveitados os respectivos sellos. Mas,





Mas, é necessario ponderar que os referidos titulos já foram apresentados aos embargantes devidamente sellados pelos Bancos Frances & Italiano e Nacional do Commercio, De facto, Na certidão inclusa (documento numero Um), lê-se: "Na letra de cambio saccada por Oliveira Ferreira & Companhia, encontra-se em uma das margens um carimbo com os seguintes dizeres impressos: "Entrou sellado com Reis: seis mil reis de estampilhas " sendo que a importancia de "seis mil reis" foi apposta a la is tinta". Por sua vez, a firma Sobto Maior & Companhia, do Rio de Janeiro, na defeza que apresentou á primeira Collectoria das Rendas Federaes da Capital, allegou e provou "que a letra que se trata foi pelos requerentes remetida ao Banco Nacional do Commercio, em Curityba, para cobrança a quem ficou o encargo de appor as estampilhas, cujo valor os requerentes creditaram ao mesmo Banco"(certidão inclusa, documento-numero Um). Ainda por sua vez, a Manufatura de Chapéos Italo-Brasileira Sociedade Anonyma, allegou, em sua defeza: "Que tendo sido a a referida letra de cambio remettida ao saccado para o accete por intermedio de um Banco não se lhe pode attribuir a culpa da substituição da estampilha pois impossivel seria acertar se tal substituição fora effectuada por algum empregado deshonesto seu, ou do Banco, como tambem se foi ou não praticada por empregado do saccado (Certidão inclusa, documento numero Um). Em face, pois do que se prova com a inclusa certidão, é evidente que aos embargantes não se pode imputar o uso de sellos já servidos ou retirados de outros documentos. Assim, não podem elles ser responsabilizados pela collocação de sellos que se dizem com, digo, dizem viciados, tanto mais quanto os bancos e firmar acima referidas lhes mereciam e merecem toda a confiança. o que os levou a não fazerem um exame rigoroso dos sellos inquinados de aproveitamento, Releva, pois, accrescentar que aos embargantes não se p de imputar má fé ou intenção de lesar o fisco, bastando raciocinar que se as collectorias federaes, quando se verifica um caso desta natureza, recorrem aos officios da Casa da Moeda, que, pelos seus technicos, é quem vae verificar, por meio de exame, se é ou não procedente o





o facto imputado aos que inutilizam os sellos, o que quer dizer que o aproveitamento de sellos já usados não é facto tão grosseiro que possa ser percebido por um commerciante desprevenido, mas sim por technicos que dispõem de aparelhamento completo para exame dessa natureza. E' de toda relevancia ponderar que não podiam ter sido accumulados num só processo diversos autos de infracção, o que tumultua o processo. Consideração capital é a seguinte: a multa que faz objecto do presente executivo fiscal é nulla de pleno direito, por ter sido applicada com inobservancia da lei fiscal que regula a especie. De facto, O artigo sessenta e cinco do Regulamento anexo ao Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, dispõe: "Ficam sujeitos á multa de dois contos a cinco contos de reis a) os que falsificarem o sello, empregarem estampilhas falsas, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa. E o artigo sessenta e oito dos citados Decreto e Regulamento, em seu paragrapho oitavo, estatúe: "Quando se tratar de infracção continuada, versando sobre muitos papeis da mesma especie, não será imposta uma multa para cada papel ou documento em falta, mas obedecer-se-á ao seguinte criterio: Até tres documentos, a multa será applicada no minimo; de quatro a seis no medio; de sete a dez, no maximo; e do excedente de dez, tantas multas no maximo quantas forem as dezenas ou suas fracções de documentos que digo, em que se verificar a infracção". Ora, na especie sub judice, o Collector da Primeira Collectoria das Rendas Federaes da Capital, não podia ter applicado a multa do modo por que o fez. De facto. Tratando-se de uma infracção continuada, relativa a tres documentos a multa devia ter sido applicada no minimo ou sejam dois contos de reis (dois contos de reis), segundo o disposto no artigo sessenta e oito, paragrapho oitavo do Regulamento anexo ao Decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. No emtanto, na hypothese, o Collector Federal multou aos embargantes em Seis contos e trinta, digo, e trinta mil reis ou seja punio a primeira in-





infracção com a multa de dois contos e trinta mil reis, applicando tambem a multa de dois contos de reis, ás duas outras infracções, com absoluta inobservancia da lei fiscal que regula a especie. A multa, pois, que faz objecto do presente executivo fiscal é nulla de pleno direito. Demonstrada assim a nullidade da multa imposta aos embargantes, por ter sido applicada com inobservancia da lei fiscal que regula a especie, impoe-se a improcedencia da acção, visto que o principal caracteristico das acções executivas é a liquidez e certeza da divida, como uniforme e unanimemente tem decidido os nossos tribunaes, podendo-se, entre outras, citar-se as seguintes decisões: Accordam do Supremo trinal Federal, de 31 de Julho de 1920, na Revista de Direito, Vol.LXI, pag.287; Idem de 19 de Dezembro de 1919, Rev. e Dir.vol.LXII, pag.297; Idem de 25 de Setembro de 1920, Revista do Supremo Tribunal Federal, vol XXVII, pag.153; Idem de n.31.835 (App.Civ). Rev.do Sup.Trib.Fed.Vol.IV, pag.391; Idem Appl.Civ.n.4.517, Rev.do Sup.Trib., vol.LII, pag.387; Idem de 13 de setembro de 1922 (App.civ.n.3.687), Rev. do Supremo Tribunal, Federal, vol.XLIX, pag.113. Em synthese: a multa que faz objecto do presente executivo fiscal é nulla de pleno direito, por ter sido applicada com absoluta inobservancia da lei fiscal que regula a especie. Nulla a multa, improcede a acção executiva, cujo caracteristico é a liquidez e certeza da divida. Não sendo a quantia declarada no pedido a devida pelos embargantes, é illiquida a divida e, pois, não pode ser demandada por via executiva. Meritissimo Julgador. Pelas razões, motivos e fundamentos expostos e pelo muito que supprirá a sabedoria do Meritissimo Julgador, esperam os embargantes seja julgada nulla multa que lhes foi imposta e improcedente a acção, pagas as custas pela embargada, o que tudo é de boa, plena e integral Justiça. Curityba, seis de Novembro de mil novecentos e vinte e nove. (a) Leonidas Loyola. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de um mil e duzentos reis, devidamente inutilizadas). NADA mais se continha em dita peça e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Paulo Antonio de Oliveira  
subscris, conferi e assino. Paulo Antonio de Oliveira



Carta p/ies que notifi qm as  
procurador do embargantes ben  
como o pr. Procurador peccis-  
nal da pmissa destes autos  
ao Supremo Tribunal Federal... de  
je - Jun, 22 de fev: 1930

300

6 Juizados -  
Paul Marant



Pmissa -  
Do 22 de Feve-  
reiro de 1930 faco pmissa  
destos autos do supremo tri-  
bunal federal por intermedio do  
deputado secretario. faco este ter-  
mo - Ju. Paul Marant,  
escriu ad, es. Cur.  
Permittido

200





### Termo de Recebimento

Aos Vinte e cinco dias do mes de Fevereiro  
de mil novecentos e — trinta — me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Gabriel Baccim-Sauntmann

### Termo de revisão de folhas



Contem estes autos — dezoto (18)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

25 de Fevereiro de 1930

O Secretario

Gabriel Baccim-Sauntmann



# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os agravantes  
 nas estampilhas abaixo,  
 a importancia de seis mil e seiscentos rs  
 de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
 alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro  
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 27



## CUSTAS DO SECRETARIO



Pagaram os agravantes

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	2\$000
Revisão de fls., a 40 réis	1\$000
Apresentação	6\$000
Termos	4\$000
Accrescidos	3\$000
	<hr/>
	16\$000

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27  
 de Fevereiro de 1930

O Secretario,

*Galvão Martins e Silva*



# Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 5.037

Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro Pedro dos Santos

Em 2 de Abril de 1930

*Foropredelenda*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de

agravo de instrumento em que

do agravante, Dias Honoratista e i'agravada, a Fazenda Nacional.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 27  
de Fevereiro de 1930

O Secretario

*Joaquim de Aguiar dos Santos*



# Termo de conclusão



Faça estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro Pedro Joaquim dos Santos

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2  
de Abril de 1930

O Secretario

*Joaquim de Aguiar dos Santos*



Ex. Sr. Ministro  
Procurador Geral da Republica.  
Rio - 4 de Abril de 1930.

Feito em Santos  
Data

Aos cinco dias do mez de Abril  
de mil novecentos e trinta me foram  
entregues estes autos por parte da Portaria, como deya  
cho supra, do que eu, Luiz de F. Pin-  
maras Sobrinho, official  
laurei este termo. E eu, Galvao Mourao  
Secretario



2/6000

Vista

Aos cinco do mez de Abril  
de mil novecentos e trinta ; faço  
estes autos com vista ao Ex. Sr. Ministro Procurador  
Geral da Republica, ao que eu, Luiz de F. Pin-  
maras Sobrinho official  
laurei este termo. E eu, Galvao Mourao  
Secretario









Conclusão

Aos trinta dias do mez de Julho

de mil novecentos e trinta faço

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Pedro

Fragnin dos Santos

do que eu Juliano de Almeida

Wacupi de Almeida

sup



Vistos; pelo dia

Pri = 30 de julho de 1930

Juliano de Almeida

O primeiro dia desimpedido

Rio, 2 de Agosto de 1930

Luiz de Almeida

Recordans

X

Nº 5034.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ap. -  
gravo de instrumentos vendidos



do Juízo Federal de Letras  
do Estado do Paraná, nos seus  
figuras de agravante de  
e C<sup>ta</sup> e de agravada a Fa-  
zenda Nacional, acordamos  
em negar provimento ao  
mesmo recurso para con-  
firmar a decisão agrava-  
da, como confirmada feita  
para todos os efeitos legais,  
pela legitimidade dos seus  
fundamentos.

Trata-se de um executório  
fiscal, baseado em certidão  
autêntica regularmente es-  
trahida dos livros respectivos  
com todas as formalidades  
recomendadas pelas leis  
pertinentes ao caso.

A defesa aduzida não é  
procedente.

Ja' o demonstrar a verda-  
de recomende.

A prova de que os livros foram  
cellados antes do recurso receber







dos pelos aggravações não e' con-  
 aiscuente e quando fosse, não  
 se escusaria de multa, porque  
 lhes cabia examina-l-os antes  
 do acceso e fazer a substitui-  
 ção dos cellos por outros mais  
 adequados.

Certo me forme de Lec.  
 Rio de Janeiro, em sessão do  
 Supremo Tribunal Federal, 19  
 de Setembro de 1930.

Godofredo de Almeida P.  
 Diretor do Serviço (relator)  
 F. W. W.

Hermengilda de Barros.  
 Secretária da Família  
 Pedro Spilicelli

Variante de J. P.  
 Rodrigo Arago  
 [Signature]  
 Representante  
 [Signature]





Publicação

Aos oit dias do mez de Outubro  
 de mil novecentos e trinta em publica  
 audiencia presidida pelo Exam. Sr. Ministro Pedro  
Jaguem dos Santos  
 Juiz Semanario foi publicado o accordum re  
 do que eu, Luiz de F. Guimarães  
Sohrinho, official,  
 lavrei este termo. E eu José Maurício de Sá  
Francisco Soares sua



Handwritten mark or signature at the bottom left of the page.





De assignação de prazo

Nos oito dias de Junho de mil novecentos e trinta e um, a audiência presidida pelo Ex. Sr. Ministro Rodrigo Octávio Langgaard de Menezes, juiz Liminar, empareceu o Solicitador da Fazenda Nacional, Dr. Adolpho Menezes e requereu, sob pregação por parte procuradora nesta Capital, a notificação de Dias & Companhia para serem passar em julgado o acordam proferido nos precedentes autos. Apresados, não compareceram, sendo deferido; do que, lavrado preceito termo extraído do protocollo da audiência e doq.!

O Secretário,

Calumbesim Sam. V. M. P.







De laucamento de prazo  
 Aos vinte e dois do mez de Junho de mil  
 novecentos e trinta e seis, a audiencia  
 presidida pelo Sr. Ministro Juiz de  
 Castro Casado, Luiz Luvaensiro, comparece  
 em o Solicitador da Fazenda Nacional,  
 Dr. Ladislau Aguiar, e requereu o lau-  
 camento do prazo que, na audiencia  
 de oito do mez corrente, assignou a  
 Dias Plia para verem passar seu  
 julgado e acordam preferido em  
 presentes autos. Pregoados, mas  
 compareceram, sendo deferido.  
 E, para que conste, lavrei o pre-  
 sente termo e dou fe

Secretario,

Jaime ...







Juntado

Aos oito e seis dias do mez de Junho  
de mil novecentos e trinta e um junto a  
estes autos a petição

que se segue, de que eu, Luiz A. F.  
Amorim Sobrinho, official

lavrei este termo. E eu Caetano de Aguiar  
Amorim Sobrinho  
deputado







Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

Sua, em tenor,  
Rio, 26-6-1931,

*[Handwritten signature]*



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egregio Tribunal, requer à V<sup>sa</sup>, no intuito da mesma Fazenda, se digue ordenar, que baixem à proxima instancia, os autos findos de appaivo de petições, n<sup>o</sup> 5037, vindos do Juizo Federal, na Seciao do Estado do Paraná, em que são appraantes Dias R<sup>o</sup>, afim de se proseguir no executivo fiscal, que contra esta firma move a Fazenda Nacional, noquelle Juizo

J. defferimento



Rio de Janeiro, 23 de Junho, de 1931.

*[Handwritten signature]*



Remessa

Aos oito dias do mez de Julho  
de mil novecentos e trinta e um faço  
remessa destes autos ao Sr. Quirivã do Prado Federal  
no Paraná do que eu, Luiz de F.  
Imuvaras Sobrinho,  
official \_\_\_\_\_, laurei este termo. E eu, Caetano  
Antônio de M. Vianna  
Assessor



DATA

Aos 21 dias do mez de Julho de 1931  
me foram entregues estes autos; do que, para constar fco este  
termo. — Eu, Paulo Mariano s.  
Des. Gen.



CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mez de Julho de 1931  
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal Mar.  
do que faço este termo. Eu, Ant. Escriv. Juiz

Compre-se o venerando acordão,  
intimado, as partes.

Cuiabá, 22 julho 1931  
Pentado



DATA

Aos 22 dias do mez de Julho de 1931  
me foram entregues estes autos; do que para constar  
termo. Eu, Ant. Escriv. Juiz



Antes que dei p[re]senci  
as p[re]s. In[te]radas e as p[re]s. leuadas  
de p[re]s. de acordo de p[re]s. de p[re]s.

em 23 de Junho de 1931

Paulo Roberto  
M. de A.

N. 12



Visto em cartório

C. 2 - 17 - 5

Antônio de Souza  
Alfredo Lima  
Lima



SESSÃO 19 de

*Setembro de 1930*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>~~

Leoni Ramos — Vice-P.<sup>te</sup> *não*

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

Edmundo Lins *não*

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

Geminiano da Franca *não*

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~ *—*

~~Sotiano de Souza~~

Cardoso Ribeiro *não*

~~Firmino Whitaker~~

~~Rodrigo Octavio~~

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *P. dos Santos*

Publicado em *8* de *Set* de 193*0*